



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.909296/2009-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.707 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 6 de outubro de 2022
Recorrente SIMEX - SIMIONI IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE IRPJ

Não se admite a compensação de créditos cuja certeza e liquidez não restaram provadas na lide.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário, contra o acórdão número 14-40.010, da 6ª Turma da DRJ/RPO, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório que não homologou o pedido de compensação declarado através de PER/DCOMP nº 01631.58942.311008.1.3.04-0294.

Irresignada, a ora recorrente apresentou sua manifestação de inconformidade onde alegou que:

A empresa Simex Simioni Importadora e Exportadora, situada na Av. Marginal Antonio Waldir Martinelli n. 3013 Sala 01, CNPJ n. 05.461.642/0001-01, vem esclarecer sobre despacho decisório referente nº. de Rastreamento: 848717432 nº do Processo de Crédito: 10840-909.296/2009-34.

Em outubro/2008, foi apurado o IRPJ trimestral e constatou que não foi incluído o IRRF de Aplicação Financeira. Refazendo todos os cálculos e constatou que teria que recolher a diferença. Porém em 31/10/2008, foi feita perdcomp dessas diferenças. Em 13/11/2008 foram retificadas as DCTF do 1º e 2º semestre de 2008, adicionando as compensações, conforme Perdcomp de 31/10/2008.

Com o despacho decisório do dia 13/08/2009, a Perdcomp n.º 07681.97266.300709.1.7.04-9251 não foi admitido. Após análise das Perdcomp, foi constatado que houve falha na sua elaboração, logo no dia 05/10/2009 foi feito um pedido de cancelamento da Perdcomp incorreta, conforme n.º de recibo: 01631.58942.311008.1.3.04-0294..

Como a empresa obteve, IRRF sobre Aplicação Financeira conforme demonstrativo e extratos bancários em anexo. Conclui-se que tais retenções não haviam sido deduzidas dos débitos gerados conforme DIPJ do ano calendário 2008.

No dia 08/10/2009, foi retificada a DIPJ ano calendário 2008, declarando os IRRF de aplicação financeira, ocasionando redução do imposto a recolher. No dia 08/10/2009 foi retificada a DCTF do 1º semestre de 2008, eliminando as compensações feitas nas perdcomps anteriores e declarando o imposto correto a recolher.

A partir daí, houve vários pedidos de compensação, retificações de DCTF e cancelamento de PER/DCOMP.

A DRJ negou provimento alegando, em apertada síntese que a ora recorrente deveria ter instruído a manifestação de inconformidade com os documentos que respaldassem as suas afirmações, consoante o disposto nos artigos 15 e 16, do Decreto 70.235/72 e que a ela cabe o ônus da prova, nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil - CPC.

Menciona que a escrituração contábil, mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte (art. 923, do RIR/99) e, ainda que, *os registros contábeis e demais documentos fiscais acerca da base de cálculo do IRPJ são elementos indispensáveis para que se comprove a certeza e a liquidez do direito creditório aqui pleiteado* (artigo 45 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995).

Continua:

No presente caso, a recorrente, em sua peça impugnatória, apresentou apenas partes de extratos bancários que refletiriam valores de retenção na fonte, plenamente insuficiente a comprovar o direito alegado. No que diz respeito à DCTF retificadora, o valor declarado refere-se ao mesmo valor da DCTF original, estando portanto o pagamento informado como origem do crédito integralmente vinculado a um débito declarado pela interessado, conforme pode ser visto na tela de controle do sistema DCTF, ora anexada.

Nesse sentido, tal qual o pagamento de tributos e contribuições, que necessita, para convalidar o recolhimento efetuado, de uma série de atos do sujeito passivo, como manter escrituração contábil, baseada em documentos hábeis e idôneos, e a partir desta documentação determinar o tributo devido e recolher o correspondente valor, a restituição também almeja, para materializar o indébito, atividade semelhante.

Por tais razões, quando a contribuinte apresenta uma Declaração de Compensação, deve, necessariamente, demonstrar um crédito tributário a seu favor, para extinguir um débito tributário constituído em seu nome, de forma que o reconhecimento do indébito tributário deve ser o fundamento fático e jurídico de qualquer declaração de compensação.

Cita decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ, neste sentido e conclui não ter sido comprovada a existência dos direitos creditórios, no tocante à liquidez e certeza (art. 170, do Código Tributário Nacional - CTN).

Cientificada em 13/02/2013 (fl 59), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 14/03/2013 (fl 60).

A recorrente apresenta uma preliminar que mais representa um pedido de análise dos fatos. Em apertada síntese, a reitera os argumentos trazidos em sede de manifestação de inconformidade, os quais resumo:

Em 31/10/2008, foi feita Perdcomp n° 016315.8942.311008.13.04-0294, originando de um crédito de pgto a maior do Darf 2089 no valor de R\$ 255.830,38. Compensando o débito apurado de 25.099,04.

Em 05/10/2009, foi feito pedido de cancelamento da mesma. Com o recebimento do Despacho Descisorio n° 852733913, não foi admitido esse pedido. Havendo um saldo devedor de R\$25.099,04. Após análise, constatou falha na elaboração da Perdcomp e dos cálculos do imposto da empresa.

Na DIPJ 2009/2008 de 08/10/2009 em anexo e como pode notar na FICHA 14A item 25 e 27, foi apurado R\$285.853,42 com a dedução (item 28) de IRRF (informado em extrato bancário e razão contábil do período) o saldo a recolher é de R\$265.653,72. Sendo que perante o DARF recolhido dia 31/07/2008, código 2089 é de R\$255.830,38, tendo um saldo devedor de R\$9.823,34. Do qual foi compensado na perdcomp n° 31482.28968. 081009.1.3.04-6149 para compensar um débito de IRPJ do 2º trimestre de 2008 no valor de R\$ 2.823,34, e o restante no valor de R\$ 7.000,00 foi compensado na perdcomp n° 03113.76430.081009.1.3.02-2484, originando seu crédito de saldo negativo de 2007.

Anexa ao recurso (denominado, outra vez, de manifestação de inconformidade), além da DIPJ (original e retificadora) e DARF, os seguintes documentos:

- Extratos Bancário
- Fonte Pagadora emitida pelo e-CAC Receita Federal
- Razão contábil da conta Imposto a Recuperar no ano 2008

Em julgamento, ocorrido em 04 de março de 2020, através da resolução de número 1001-000.271, foi decidido, por unanimidade, a sua conversão em diligência. Trata-se, pois, de retorno de tal diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário foi tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Quanto à diligência requerida, reproduzo parcialmente o voto proferido na correspondente Resolução:

Inicialmente, relava ressaltar, o que dispõe o parágrafo 3º, ao artigo 9º, da IN RFB 1.110/2010, *in verbis*:

§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que **houver prova inequívoca** da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração e enquanto não extinto o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário correspondente àquela declaração.(grifei).

A decisão da RJ levou em consideração, acertadamente, o que dispõe a IN, acima transcrita.

Quanto ao mérito, em si, cabe mencionar que consoante o artigo 170, do Código Tributário Nacional, a certeza e a liquidez do crédito são condições sine qua non para a Fazenda autorizar a sua compensação:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. (grifei)

A recorrente anexou ao recurso os documentos contábeis e comprovantes de escrituração, os quais, evidentemente, não foram submetidos ao exame da DRF.

Entendo que, levando-se em conta o princípio da verdade material, as provas apresentadas devem ser aceitas em qualquer fase do processo, ou seja, a ampla possibilidade de produção de provas, no curso do Processo Administrativo Tributário, ratifica a legitimação dos princípios da ampla defesa, do contraditório e da verdade material.

Observando-se exatamente este princípio, proponho a conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem para que esta verifique a idoneidade da documentação, anexada ao Recurso Voluntário (listada no corpo deste relatório) e, com base neste exame, se suficiente, que valide (ou não) o crédito pleiteado pela recorrente, nos termos do art. 170, do CTN, notificando a recorrente, caso necessite de outras provas ou esclarecimentos.

Deverá ser elaborado um relatório fiscal conclusivo e encaminhado a este CARF para continuidade do julgamento. A recorrente deverá ser notificada desta decisão.

A Unidade de Origem efetuou o trabalho e anexou o seu relatório conclusivo (fls.153/155), que apresentou o seguinte resultado (transcrição parcial):

A DIPJ retificadora (folhas 138 a 152), transmitida em 08/10/2009, demonstra em sua ficha 14A (Apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido) um IRPJ a pagar de R\$ 12.014,34:

Item	Descrição	R\$
25	IR Apurado a 15%	14.827,83
26	(+) Adicional de IR	3.885,22
-	(=) IR Apurado Total	18.713,05
28	(-) IRRF	6.698,71
33	(=) IR a Pagar	12.014,34

Nessa ficha 14A, a diferença da DIPJ retificadora em relação à DIPJ original é a inserção da dedução de IRRF (item 28).

Na DCTF original entregue em 06/10/2008, a contribuinte declarou um valor a pagar de R\$ 15.396,94 (igual ao montante recolhido). Já nas DCTF transmitidas em 13/11/2008 e 23/01/2009, o IR a pagar foi declarado no valor de R\$ 18.713,05 (igual ao demonstrado na DIPJ original). Por fim, na DCTF retificadora atualmente vigente, transmitida em 08/10/2009, o valor de IR declarado voltou a ser R\$ 15.396,94 (igual ao montante recolhido).

As DIRF das fontes pagadoras amparam a alegada retenção de IR de R\$ 6.698,71 (sob o código de receita 6800), conforme quadro a seguir:

CNPJ do Fundo	IRRF			Receita Financeira
	01/2008	02/2008	03/2008	
01.996.007/0001-78	0,00	0,00	0,00	0,00
04.061.151/0001-00	1.465,43	0,00	0,00	3.438,85
04.118.465/0001-00	0,00	0,00	0,00	0,00
04.857.834/0001-79	4.806,59	426,69	0,00	19.803,84
Total	6.272,02	426,69	0,00	23.242,69
Total do IRRF			6.698,71	

Essas retenções de IR se deram em razão de receitas financeiras em fundos de investimento de renda fixa auferidas. Segundo as DIRF, essas receitas seriam de R\$ 23.242,69, ao passo que na ficha 14A da DIPJ as receitas que foram incluídas na apuração da base de cálculo do IR no 1º trimestre montam R\$ 63.289,47.

Todavia, como é sabido, há descasamento entre receitas financeiras e o IRRF dessa natureza, haja vista a diferença de regime de apuração e o conhecido “come-quotas” que ocorre em maio e novembro de cada ano. Assim, realizei um comparativo envolvendo todo o ano de 2008 para minimizar as diferenças. Como resultado, as receitas financeiras na DIPJ totalizaram R\$ 407.439,91 e nas DIRF, R\$ 425.621,38.

Assim, sou da opinião de que o IRRF de R\$ 6.698,71 pode ser deduzido da apuração do IRPJ no 1º trimestre de 2008 e de que o IR a pagar no período monta R\$ 12.014,34, apesar de na DCTF ter sido declarado valor maior.

Assim, em tese, sendo o débito de R\$ 12.014,34 e o recolhimento de R\$ 15.396,94, haveria um recolhimento a maior de R\$ 3.382,60. Contudo, mais três pontos deveriam ser esclarecidos.

Primeiro, esse recolhimento a maior de R\$ 3.382,60 já foi totalmente aproveitado pela Dcomp nº 31482.28968.081009.1.3.04-6149, tendo esse crédito de R\$ 3.382,60 já sido reconhecido..

Segundo, a contribuinte tentou aproveitar esse crédito de recolhimento a maior (já usado na Dcomp nº 31482.28968.081009.1.3.04-6149) também por meio das

Dcomp n.ºs 42467.38775.311008.1.3.04-9799 (objeto do processo n.º 10840.908786/2009- 13) e 12497.55028.311008.1.3.04-1332 (objeto do processo n.º 10840.909297/2009-89).

Terceiro, a contribuinte, por meio do Per/Dcomp n.º 28224.72908.051009.1.8.04-0830, pretendeu cancelar a Dcomp n.º 01631.58942.311008.1.3.04-0294, mas o Pedido de Cancelamento foi indeferido pelo sistema SCC em razão de já haver decisão administrativa em relação à Dcomp n.º 01631.58942.311008.1.3.04-0294.

A competência para decidir o caso é do CARF, mas tendo em vista que a Resolução deste solicitou-nos uma conclusão, sou da opinião que essa Dcomp n.º 42467.38775.311008.1.3.04-9799 deveria ser considerada nula.

A recorrente tomou conhecimento em 30/06/2021 (fl.158), tendo se manifestado em 30/07/2021 (FL.162), apenas para reiterar o pleito pelo reconhecimento da improcedência da autuação.

Com base na análise (e conclusão) da DRF, devido a já anterior utilização do crédito, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva